



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.903201/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.654 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente BRASDIESEL SA COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

INFORMES DE RENDIMENTOS EMITIDOS PELAS FONTES PAGADORAS.

Os Informes de Rendimentos emitidos por fontes pagadoras, que indiquem a natureza, o rendimento e o valor retido deve ser aceito em obediência à legislação sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aceitar os Informes de Rendimentos emitidos pelas Scania e A Guerra, apresentados no recurso voluntário, vencido o conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (relator), que negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 03-052754, de 20 de junho de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 09999.01270.091006.1.7.02-0562, em 09/10/2006, e-fls. 3-7, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 62.859,59 para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação declarada no PER/DCOMP nº 09999.01270.091006.1.7.02-0562 foi parcialmente homologada, tendo sido reconhecidos os seguintes créditos relativos a imposto de renda retido na fonte (e-fl. 09):

Parcelas confirmadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.353.260/0001-03	6800	304,69
03.010.016/0001-73	5706	11,88
59.104.901/0001-76	8045	44.265,75
59.995.639/0001-05	8045	11,17
76.535.764/0001-43	5706	195,78
Total		44.789,27

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
88.665.146/0001-05	8045	2.106,54	1.965,46	141,08	Retenção Comprovada em DIRF
96.479.258/0001-91	8045	15.963,78	10.895,18	5.068,60	Retenção Comprovada em DIRF
Total		18.070,32	12.860,64	5.209,68	

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que alega o seguinte:

FATOS

No período de apuração 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2002, tivemos de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 62.859,59, conforme página 11 e 46 da DIPJ 2003,

sendo que desse valor R\$ 15.963,78 é do CNPJ 96.479.258/0001-91 da Scania Administradora de Consórcio S/C Ltda., onde o valor confirmado pela Receita Federal é de R\$ 10.895,18; e R\$ 2.106,54 é do CNPJ 88.665.146/0001-05 da A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários, onde o valor confirmado pela Receita Federal é de R\$ 1.965,46; ocasionando uma diferença no valor de R\$ 5.209,68, conforme despacho decisório acima mencionado.

No ano base de 2002, nos recuperamos do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as nossas notas fiscais de comissões de vendas, de acordo com os nossos recebimentos dos destinatários, conforme cópias das mesmas em anexo, perfazendo exatamente os valores pela empresa declarados na DIPJ. 2003

Portanto o valor do saldo negativo de R\$ 25.086,70 calculados na DIPJ 2003, compensado através das PER/COMP nos 09999.01270.091006.1.7.02-0562 e 32034.70766.101006.1.3.02-4370, está correto, conforme detalhamento do crédito e comprovações.

Diante do exposto, requer seja recebida e acolhida a presente manifestação, a fim de que surta seus legais e administrativos efeitos, em razão do quanto exposto, para o fim de tornar nulo despacho decisório no valor de R\$ 6.179,68.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ afirmou que considera-se como retidos na fonte apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal. Em relação às cópias de notas fiscais apresentadas pela contribuinte afirmou que não eram hábeis a comprovar a retenção, eis que eram meras cópias ilegíveis e portanto imprestáveis para se comprovar o valor retido do imposto.

Cientificada do acórdão em 08/08/2013 (e-fl. 199), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 03/09/2013 (e-fls. 201-205), no qual alega o seguinte:

Esclarecimentos sobre o valor R\$ 5.068,60, da Scania Administradora de Consórcio S/C., segue abaixo:

1) - A Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora emitiu a nota fiscal nr. 61933 em 30 de novembro de 2001, no valor de R\$ 304.704,00 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 4.570,56 (em anexo), que somente se compensou do imposto no ano calendário de 2002, o qual foi informado pela Scania Administradora de Consórcio S/C. na DIRF. de 2002 ano calendário 2001, conforme comprovante da DIRF e relação das notas que compõe o valor da DIRF do ano calendário de 2001, em anexo, portanto a compensação ocorreu a posterior ocasionando o não fechamento no critério da Receita Federal, em relação a DIRF.

2) - A Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora emitiu as notas fiscais nrs. 64684 em 11 de novembro de 2002, no valor de R\$ 13.145,34 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 197,18, e a 64831 em 18 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 11.640,56 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 174,61 (notas em anexo), que se compensou do imposto no ano calendário de 2002, o qual somente foi informado pela Scania Administradora de Consórcio S/C. na DIRF. de 2004 ano calendário 2003, conforme comprovante da DIRF e relação das notas que compõe o valor da DIRF do ano calendário de 2003, em anexo, portanto a compensação ocorreu normalmente no próprio ano pela Brasdiesel S.A., ocasionando o não fechamento no critério da Receita Federal, em relação a DIRF.

3) - A Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora emitiu as notas fiscais nrs. 62108 em 20 de dezembro de 2001, no valor de R\$ 8.182,50 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 122,74, e a 62110 em 20 de dezembro de 2001, no valor de R\$ 6.542,68 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 98,14 (notas em anexo), que se compensou do imposto no ano calendário de 2001, conforme diário auxiliar de duplicatas a receber, ficha razão da conta de duplicatas a receber e lista lote de baixa em anexo, o qual somente foi informado pela Scania Administradora de Consórcio S/C. na DIRF. de 2003 ano calendário 2002, conforme comprovante da DIRF e relação das notas que compõe o valor da DIRF do ano calendário de 2002, em anexo, portanto a compensação ocorreu normalmente no ano de 2001 pela Brasdiesel S.A., ocasionando o não fechamento no critério da Receita Federal, em relação a DIRF.

4) - A Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora emitiu as notas fiscais nrs. 63205 em 14 de maio de 2002, no valor de R\$ 10.623,11 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 159,35, e a 63469 em 13 de junho de 2002, no valor de R\$ 13.547,99 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 203,22 (notas em anexo), que se compensou do imposto no ano calendário de 2002, conforme diário auxiliar de duplicatas a receber, fichas razão da conta de duplicatas a receber e listas lote de baixas, comprovando a devida retenção pela Scania Administradora de Consórcio S/C., portanto a compensação ocorreu normalmente no próprio ano pela Brasdiesel S.A.

5) - A Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora emitiu a nota fiscal nr. 59493 em 06 de abril de 2002, no valor de R\$ 1.029,74 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 15,45 (relatório de nota fiscal emitida, em anexo), que não se compensou do imposto no ano calendário de 2002, mas ocorreu a devida retenção e recolhimento pela Scania Administradora de Consórcio S/C., conforme comprovante da DIRF. 2003, ano calendário 2002 em anexo

Esclarecimentos sobre o valor R\$ 141,08 , da A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários, segue abaixo:

1) - A Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora emitiu a nota fiscal nr. 113733 em 15 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 932,48 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 13,99 (nota, diário auxiliar de duplicatas a receber, razão e lista de lote de baixa em anexo), que se compensou do imposto no ano calendário de 2003, o qual foi informado pela A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários na DIRF. de 2003 ano calendário 2002, conforme comprovante da DIRF, em anexo, portanto a compensação ocorreu somente no ano calendário de 2003 pela Brasdiesel S.A., ocasionando o não fechamento no critério da Receita Federal, em relação a DIRF.

2) - A Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora emitiu as notas fiscais nrs. 7888 em 02 de julho de 2001, no valor de R\$ 5.192,25 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 77,88, e a 79221 em 10 de julho de 2001, no valor de R\$ 9.523,34 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 142,85 (notas em anexo), que se compensou do imposto no ano calendário de 2002, o qual foi informado pela A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários na DIRF de 2002 ano calendário 2001, pois efetuou o credito da comissão no ano de 2001, portanto a compensação ocorreu posteriormente no ano de 2002 pela Brasdiesel S.A., ocasionando o não fechamento no critério da Receita Federal, em relação a DIRF. Em anexo diário auxiliar de

duplicatas a receber, lista do lote de baixa e o razão da conta de IRF. a compensar.

3) - A Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora emitiu as notas fiscais nrs 90189 em 05 de janeiro de 2002, no valor de R\$ 1.043,62 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 15,65, e a 94592 em 26 de março de 2002, no valor de R\$ 2.055,07 com um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 30,83 (notas em anexo), que se compensou do imposto no ano calendário de 2002, o qual foi informado pela A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários na DIRF. de 2002 ano calendário 2001, pois efetuou o crédito da comissão no final do ano 2001, portanto a compensação ocorreu normalmente pela Brasdiesel S.A. no ano de 2002 período que emitiu as notas, ocasionando o não fechamento no critério da Receita Federal, em relação a DIRF. Em anexo, razão das duplicatas a receber, lista do lote de baixa e o diário auxiliar de duplicatas a receber.

4) A A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários, informou em sua DIRF (em anexo) de 2003, ano calendário 2002, no mês de dezembro, o valor de R\$ 106,88 de IRRF, o qual a Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora somente emitiu as respectivas notas fiscais em 2003, portanto esse valor de IRRF esta compensado na DIPJ ano calendário 2003 exercício 2004.

5) A A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários, informou em sua DIRF (em anexo) de 2003, ano calendário 2002, no mês de fevereiro o valor de R\$ 132,67 de IRRF, o qual a Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora somente considerou para compensação o valor de R\$ 127,29, ocorrendo uma diferença de R\$ 5,38. Com relação a essa diferença conferimos todas nossas notas fiscais emitidas nos anos de 2002 e 2001, não sendo a mesma localizada, portanto esse valor foi informado na DIRF a maior pela Guerra, mas não foi compensado pela Brasdiesel.

6) O valor de R\$ 0,12, corresponde ao arredondamento entre as notas fiscais emitidas pela Brasdiesel S.A. Comercial e Importadora e a DIRF emitida pela A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários.

A Recorrente apresentou cópia de notas fiscais, já apresentadas quando da manifestação de inconformidade e novos documentos, a seguir listados:

- Informe de rendimentos da Scania Administradora de Consórcios, do ano-base 2001, onde consta a Recorrente como beneficiária dos pagamentos (e-fl. 231);

- Relatório de movimentação de notas fiscais do período 01/01/2001 a 31/12/2001, onde consta como emitente a Recorrente (e-fl.232-233);

- Relatório de notas fiscais emitidas, de emissão de sistemas internos da Recorrente;

-
- Informe de rendimentos da Scania Administradora de Consórcios, do ano-base 2003, onde consta a Recorrente como beneficiária dos pagamentos (e-fl. 236);
 - Relatório de movimentação de notas fiscais do período 01/01/2003 a 31/12/2003, onde consta como emitente a Recorrente (e-fl.237);
 - Informe de rendimentos da Scania Administradora de Consórcios, do ano-base 2002, onde consta a Recorrente como beneficiária dos pagamentos (e-fl. 242);
 - Relatório de movimentação de notas fiscais do período 01/01/2002 a 31/12/2002, onde consta como emitente a Recorrente (e-fl.243);
 - Lista de lote de baixa, de emissão de sistemas internos da Recorrente;
 - Razão das conta 1.1.2.02.0000-5 - Duplicatas a Receber e 1.1.2.27.0004-8 - Imposto de renda a compensar , do dia 20/12/2001 (e-fl. 245);
 - Diário auxiliar de duplicatas a receber, sem a identificação do dia e ano, apenas a identificação que seria do mês de dezembro (e-fl. 246);
 - Razão das conta 1.1.2.02.0000-5 - Duplicatas a Receber e 1.1.2.27.0004-8 - Imposto de renda a compensar , do dia 03/06/2002 (e-fl. 252);
 - Razão das conta 1.1.2.02.0000-5 - Duplicatas a Receber e 1.1.2.27.0004-8 - Imposto de renda a compensar , do dia 13/06/2002 (e-fl. 252);
 - Diário auxiliar de duplicatas a receber, sem a identificação do dia e ano, apenas a identificação que seria do mês de junho (e-fl. 2459-260);
 - Informe de rendimentos da Scania Administradora de Consórcios, do ano-base 2002, com informação apenas do mês de abril e com data de emissão de 14/02/2003, onde consta a Recorrente como beneficiária dos pagamentos (e-fl. 261);
 - DIRF do ano-calendário 2002, da fonte pagadora A. Guerra Implementos Rodoviários,em que consta a Recorrente como beneficiária (e-fl.264), emitida em 27/01/2003;
 - Razão das conta 1.1.2.02.0000-5 - Duplicatas a Receber e 1.1.2.27.0004-8 - Imposto de renda a compensar , do dia 16/01/2003 (e-fl. 266)
 - Diário auxiliar de duplicatas a receber, sem a identificação do dia e ano, apenas a identificação que seria do mês de janeiro (e-fl. 269);
 - Diário auxiliar de duplicatas a receber, sem a identificação do dia e ano, apenas a identificação que seria do mês de julho (e-fl. 277-278);
 - Razão das conta 1.1.2.02.0000-5 - Duplicatas a Receber e 1.1.2.27.0004-8 - Imposto de renda a compensar , do dia 08/01/2002 (e-fl. 280);
 - Razão das conta 1.1.2.02.0000-5 - Duplicatas a Receber e 1.1.2.27.0004-8 - Imposto de renda a compensar , do dia 27/03/2002 (e-fl. 284)

- Diário auxiliar de duplicatas a receber, sem a identificação do dia e ano, apenas a identificação que seria do mês de março (e-fl. 287-288);

- DIRF do ano-calendário 2002, da fonte pagadora A. Guerra Implementos Rodoviários, em que consta a Recorrente como beneficiária (e-fl.289), emitida em 27/01/2003;

- DIRF do ano-calendário 2002, da fonte pagadora A. Guerra Implementos Rodoviários, em que consta a Recorrente como beneficiária (e-fl.290), emitida em 27/01/2003;

Ao final, a Recorrente requereu o acolhimento do recurso voluntário e a reforma do acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

De início cumpre registrar, corroborando o que foi constatado pela DRJ, que as cópias das notas fiscais juntadas aos autos nesta fase recursal estão ilegíveis, impossibilitando a análise do imposto de renda retido na fonte.

Também digno de nota que os "Informes de Rendimento" de Scania Administradora de Consórcios, acostados às e-fls. 231, 236, 242 e 261 além de não estarem no formato padrão exigido pela Secretaria da Receita Federal, não contém a assinatura dos emitentes. Além disso, os "Informes de Rendimento" de Scania Administradora de Consórcios, acostados às e-fls. 231, e 236 contém informações relativas a supostos pagamentos e retenções ocorridas nos anos-calendário 2001 e 2003, respectivamente, e por se referirem a período de apuração diferente do que está sendo analisado (01/01/2002 a 31/12/2002), não poderão ser considerados para fins de apuração do saldo negativo.

Em relação a fonte pagadora A. Guerra S/A implementos rodoviários, a Recorrente juntou dois Informes de rendimento, estes no formato padrão exigido pela Secretaria da Receita Federal às e-fls 289 e 290, porém sem a assinatura dos emitentes.

A Recorrente também apresentou cópia do razão das contas 1.1.2.02.0000-5 - Duplicatas a Receber e 1.1.2.27.0004-8 - Imposto de renda a compensar. Porém as que foram acostadas às e-fls. 245 e 266 são dos anos-calendário 2001 e 2003, respectivamente. Por isso não poderão ser considerados, por serem de período diferente de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Além disso, o razão das contas 1.1.2.02.0000-5 - Duplicatas a Receber e 1.1.2.27.0004-8 - Imposto de renda a compensar às e-fls. 252, 280 e 284, relativas ao ano-calendário 2002, não possibilitam a identificação clara da operação, impossibilitando atestar a veracidade das retenções, e por não informarem a contrapartida, não é possível verificar se foram oferecidas à tributação.

Ademais, vislumbro que a Recorrente ocupou-se em apresentar os documentos que supõe aptos a comprovar as suas alegações. Contudo não há articulação, detalhamento analítico entre os documentos e fundamentação com análise e conclusões que se poderiam extrair da escrita contábil e fiscal a fim de demonstrar o fato jurídico de direito ao crédito pleiteado. Não cabe ao julgador, em instância administrativa do contencioso realizar o trabalho de auditoria que cabe exclusivamente a Recorrente para defesa de seus interesses.

O artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e no presente caso entendendo que apesar da quantidade de documentos apresentados pela Recorrente, não foram suficientes para formar um conjunto probatório robusto, capaz de convencer esse julgador da certeza do crédito tributário pleiteado.

Dessa forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

Voto Vencedor

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Redatora Designada

Com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Conselheiro Relator abro divergência no que se refere aos informes de rendimentos emitidos pelas empresas Scania Administradora de Consórcios Ltda. e A Guerra S/A Implementos Rodoviários, acostados aos autos no recurso voluntário.

O Ilmo. Relator não acolheu os Informes de Rendimentos emitidos pela empresa Scania Administradora de Consórcios, referente ao Ano calendário de 2002, por não estarem no formato padrão exigido pela Secretaria da Receita Federal e por não conter assinatura dos emitentes. Igualmente, em relação ao Informe de Rendimento apresentado pela empresa A. Guerra S/A Implementos Rodoviários, às e-fls 289 e 290, o mesmo não foi acolhido por não estar assinado.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 7.450/85 (art. 943, do Decreto nº 3.000/99):

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a legislação, nos casos como o ora analisado, condiciona a possibilidade do IRRF ser objeto de compensação (ou deduzido) com valor do Imposto de Renda a ser pago, à exibição do informe de rendimentos expedido pelo tomador do serviço ou da declaração de informações de retenções – DIRF.

Neste sentido, é o entendimento deste colegiado:

RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação de planilha não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas. RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação. (Acórdão nº 1801001.507, Sessão de 09 de julho de 2013)

A exigência de apresentação do informe de rendimentos por parte do beneficiário é condição *sine qua non* para proceder à própria contabilização dos valores retidos e que consistirão em eventuais créditos.

No caso dos autos, a Recorrente juntou os informes de rendimentos, contudo os mesmos não foram aceitos por razões formais

Observe-se, ainda, que o Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, quando trata da obrigatoriedade do informe de rendimento, determina que poderá ser compensado o imposto retido desde que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (§2º do art. 942). Ainda quanto às exigências, dispõe o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o documento deve, além de ser emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora, deve também indicar a natureza e o montante dos pagamentos e das deduções (art. 987 e 988).

Em relação ao Informe de Rendimentos emitido pela Scania (e-fls. 242 e 261), verifica-se ter sido elaborado com papel timbrado da empresa, indicando endereço e CNPJ da fonte pagadora, bem como foi emitido em nome da empresa Recorrente, indicando o CNPJ dessa. É relevante notar que a empresa Recorrente juntou diversos Informes de Rendimentos emitidos pela empresa Scania, contudo o único referente ao ano calendário de 2002 é aquele acostado às e-fls. 242 e 261, os quais entendo devem ser aceitos para fins de comprovar a retenção realizada no ano de 2002.

Sobre o Informe emitido pela empresa A Guerra, foi igualmente emitido indicando os dados da fonte pagadora como do contribuinte, indicando os valores do rendimento e o imposto retido no ano calendário de 2002.

Vê-se, portanto, que os informes de rendimentos apresentados por essas empresas atendem ao disposto na legislação e devem ser considerados para fins de comprovação da retenção sofrida pela Recorrente no ano calendário de 2002.

Do exposto, voto por julgar procedente em parte o recurso voluntário, para aceitar os Informes de Rendimentos emitidos pela empresa Scania Administradora de Consórcios, referente ao ano de 2002 (e-fls. 242 e 261) e A Guerra Implementos Rodoviários, (e-fls 289 e 290), apresentados no recurso voluntário. Em razão disso, deve o processo retornar para a DRF de origem para refazer o cálculo, considerando esses informes de rendimentos, para fins de homologação da PER/DCOMP objeto deste processo total ou parcialmente.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes